



Embargos de declaração em apelação cível nº 0031437-53.2016.8.19.0209

Embargante: ITAU UNIBANCO S/A

Embargados: MARCOS SOARES DE SOUSA e OUTRA

(Classificação: 05)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA 1076 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. RETRATAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

1. Juízo de retratação exercido em razão da decisão da Terceira Vice-Presidência, que determinou o retorno dos autos à Câmara julgadora para reexame da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais à luz do Tema 1076 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, firmou entendimento vinculante no sentido de que, havendo condenação ou proveito econômico mensurável, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios objetivos previstos no art. 85, §§2º e 3º, do CPC.





3. Hipótese em que o acórdão recorrido fixou honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, embora existente proveito econômico economicamente aferível decorrente da exclusão parcial da responsabilidade atribuída ao Itaú Unibanco S/A.

4. Embora os autores sustentem a impossibilidade de fracionamento do proveito econômico em razão da conexão entre os contratos de compra e venda e financiamento imobiliário, o próprio acórdão recorrido delimitou objetivamente a extensão da responsabilidade da instituição financeira, afastando sua responsabilização pelos vícios construtivos e pelas verbas indenizatórias correlatas.

5. Inaplicabilidade da técnica do *distinguishing* em relação ao Tema 1076 do STJ. Existência de proveito econômico mensurável que impõe a observância do art. 85, §2º, do CPC.

6. Retratação parcial do julgado exclusivamente para adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em apelação cível, acordam os Desembargadores desta





Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos a esta Câmara Julgadora para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em razão da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, à luz do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

Os autores apresentaram manifestação sustentando a inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1076 do STJ ao caso concreto, sob o argumento de que a demanda envolveria contratos conexos e proveito econômico indivisível, coincidindo o valor da causa com o efetivo proveito econômico obtido.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O juízo de retratação deve ser exercido parcialmente.

Conforme consignado na decisão da Terceira Vice-Presidência, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1076 dos recursos repetitivos, fixou entendimento vinculante no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar os parâmetros objetivos previstos no art. 85, §2º e §3º, do CPC, sendo excepcional a utilização do critério equitativo.





Na hipótese dos autos, o acórdão anteriormente proferido reconheceu o parcial provimento do recurso interposto pelo Itaú Unibanco S/A, afastando sua responsabilidade pelos vícios construtivos e delimitando sua condenação à rescisão do contrato de financiamento e restituição das parcelas efetivamente pagas pelos consumidores.

Todavia, ao disciplinar a sucumbência recíproca entre os autores e a instituição financeira, o acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ocorre que a controvérsia possui proveito econômico mensurável, consistente na exclusão parcial da condenação anteriormente atribuída ao banco.

Não prospera a tese dos autores de que o valor da causa corresponderia integralmente ao proveito econômico da ação. Isso porque o próprio acórdão recorrido delimitou a responsabilidade do Itaú Unibanco S/A, afastando sua responsabilização pelos vícios construtivos e verbas indenizatórias correlatas, tornando economicamente mensurável o proveito obtido pela instituição financeira. Assim, incide a regra do art. 85, §2º, do CPC, conforme entendimento firmado no Tema 1076 do STJ.

Dessa forma, assiste razão à Terceira Vice-Presidência quanto à necessidade de adequação do julgado ao entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1076.





Assim, em juízo de retratação, deve ser parcialmente reformado o acórdão exclusivamente para adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do Itaú Unibanco S/A.

Desse modo, onde constou:

“Cada parte pagará honorários ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a vedação de compensação entre advogados (art. 85, §14, CPC).”

passa a constar:

“Reconhecida a sucumbência recíproca entre os autores e o Itaú Unibanco S/A, cada parte arcará com honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido, observado o disposto nos artigos 85, § 2º e § 14, e 86 do CPC.”

Mantêm-se íntegros os demais termos do acórdão anteriormente proferido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, voto no sentido de reformar parcialmente o acórdão exclusivamente para adequar a base de



cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais ao entendimento firmado no Tema 1076 do STJ, mantidos os demais termos do julgado.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, §4º; art. 1.026, §§2º e 3º), bem como a revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

